



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.593 - AL (2017/0189748-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : S S DA S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, DO CP. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não serve de fundamento hábil a justificar a majoração da pena-base o comportamento da vítima, pois se cuida de circunstância neutra ou favorável ao réu. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.593 - AL (2017/0189748-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : S S DA S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em face de decisão da minha lavra que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para nova dosimetria da pena. A ementa do *decisum* foi sintetizada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, DO CP. APLICAÇÃO DA MAJORANTE NO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. EXTORSÃO. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega o agravante, em suma, que "não há como ignorar a maior gravidade da conduta do réu no caso em tela perante a completa inculpabilidade da vítima, fato que impõe seja considerada negativa a circunstância judicial "comportamento vítima", e, por conseguinte, levando ao recrudesimento da pena do condenado."

Em acréscimo, ressalta "a impossibilidade do recrudesimento da reprimenda em razão da análise do comportamento da vítima implica privar do magistrado da causa de uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, uma vez que ele estará impedido de considerá-la desfavoravelmente ao réu, de modo que a condenação para um determinado delito jamais poderia ser estabelecida com valoração totalmente negativa na primeira fase da dosimetria da pena."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.593 - AL (2017/0189748-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, DO CP. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não serve de fundamento hábil a justificar a majoração da pena-base o comportamento da vítima, pois se cuida de circunstância neutra ou favorável ao réu. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Consoante salientado na decisão ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não serve de fundamento hábil a justificar a majoração da pena-base o comportamento da vítima, pois se cuida de circunstância neutra ou favorável ao réu.

A respeito do tema, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes das Turmas de Direito Penal desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1710287/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. PERSONALIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTAR DO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA OU FAVORÁVEL. AUMENTO AFASTADO SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DE PENA. DOSIMETRIA PROCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE REVELA FAVORÁVEL AO RÉU. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovação da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. In casu, o fato de o réu ter efetuado 5 disparos de arma de fogo contra a vítima demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

4. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece que a personalidade do agente somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra na hipótese em apreço.

5. A consequência referente ao delito resultar "grande sofrimento para os familiares da vítima, bem como a repercussão negativa no meio social pelo grau de violência empregada" é elementar do crime de homicídio, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Há, ainda, evidente bis in idem, pois a crueldade do crime já foi valorada em sede de culpabilidade, não podendo ser considerada novamente para prejudicar o réu.

**6. É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável.**

7. No caso, a dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias ordinárias, ao contrário do alegado pelo impetrante, mostrou-se benevolente com o réu, ao fixá-la em 14 anos reclusão. Por certo, não se cogita qualquer constrangimento ilegal em desfavor do réu na dosimetria, devendo ser mantido o quantum de pena fixado pelas instâncias ordinárias, em respeito à regra non reformatio in pejus.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 403.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). PACIENTE CONDENADO A 32 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETOR NEUTRO. PENAS-BASE REDUZIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Na espécie, as instâncias de origem não apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, deixando de minudenciar a maior reprovabilidade da conduta praticada, assentando apenas, de forma genérica, que dita circunstância restou evidenciada, de modo a merecer reprovação a conduta do agente, em evidente afronta ao art. 93, IX, da CF/88, que exige a motivação das decisões judiciais. Precedentes.

- A circunstância judicial da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. No caso, o sentenciante apenas afirmou que a conduta social do acusado, diante das informações obtidas dos autos, não se coaduna com a esperada do homem médio, sem, contudo, apontar em que consistiu a conduta social desvirtuada do paciente, a ensejar a necessidade de uma maior repressão penal, evidenciando, assim, o constrangimento ilegal, ante a ausência de motivação concreta e idônea. Precedentes.

- A fundamentação utilizada em relação à personalidade, consistente no fato de ser incompatível com o padrão médio da sociedade, não se mostra suficiente para supedanejar a valoração negativa de dito vetor, pois, para a sua aferição, é necessário que haja elementos que possam ser objetivamente extraídos dos autos. Precedentes.

**- Sabe-se que o comportamento do ofendido é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu (HC 334.971/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017). Na hipótese, como não houve interferência das vítimas no desdobramento causal, deve ser dito vetor neutralizado.**

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, reduzindo o montante total da pena aplicada ao paciente para 30 anos de reclusão,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidos os demais termos da condenação.

(HC 384.625/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,  
QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0189748-8

**AgRg no**  
**REsp 1.687.593 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0272011 05003666520118020001 5003666520118020001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECORRENTE | : S S DA S                                |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| CORRÉU     | : E DA R S                                |
| CORRÉU     | : J A DA S                                |
| CORRÉU     | : T R B                                   |
| CORRÉU     | : A R R S                                 |
| CORRÉU     | : J G V                                   |
| CORRÉU     | : J J DA S                                |
| CORRÉU     | : A A S                                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO  | : S S DA S                                |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.